

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025- AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076.2025-000031

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031-2025/SRP

BASE LEGAL: ART. 28, I, DA LEI Nº. 14.133/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (DIESEL S10, DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM), ARLA 32 E ÓLEO LUBRIFICANTE 15W40, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA FROTA E DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA/PA, SUAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro, à esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 SRP**, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (Diesel S10, Diesel Comum e Gasolina Comum), Arla 32 e óleo lubrificante 15W40, destinados ao atendimento da frota e das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA, suas Secretarias e Departamentos vinculados.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda e Anexo 1;
- b) Despacho para cotação de preços;
- c) Cotação de preços;
- d) Mapa de cotação de preços;
- e) Justificativa para escolha dos fornecedores;
- f) Estudo Técnico Preliminar;
- g) Mapa de risco;
- h) Termo de Referência;
- i) Decreto nº 458/2025;

- j) Despacho e Declaração orçamentaria e financeira;
- k) Autorização e Autuação do processo administrativo;
- l) Minuta do Edital; Anexos;
- m) Minuta do contrato;
- n) Despacho para essa assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

1- DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 Lei de Licitações e Contratos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem

de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta assessoria jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 28, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor

negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716, rei. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJE de 7-3-2008.]"

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração. A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- **DA MODALIDADE APLICADA:**

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na art. 28, Inciso I, da lei nº. 14.133/2021, prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de licitação.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Assim o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Ao definir claramente as fases do processo, a legislação busca garantir que cada etapa seja cumprida de maneira rigorosa, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

A fase preparatória, sendo a primeira, é fundamental para definir os parâmetros e requisitos que nortearão todo o certame. A divulgação do edital, por sua vez, é crucial para dar publicidade ao processo e atrair potenciais licitantes.

As fases subsequentes, como a de julgamento e habilitação, asseguram a avaliação criteriosa das propostas e dos proponentes, enquanto a fase recursal permite a interposição de recursos, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a homologação coroa o processo, validando o resultado final e autorizando a contratação.

1.2.1- DA FASE PREPARATÓRIA:

O artigo 18 estabelece uma fase preparatória que é fundamental. Nessa fase, são definidos os requisitos essenciais para o planejamento e a execução de ações eficazes. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Desse modo, a fase preparatória do referido artigo envolve vários requisitos importantes, incluindo:

1. Planejamento: O planejamento é um requisito fundamental para o sucesso de qualquer empreendimento. Isso envolve a definição de objetivos, metas e estratégias para alcançar os resultados desejados.
2. Análise de Riscos: A análise de riscos é um requisito importante para identificar e mitigar os riscos associados a um empreendimento.
3. Definição de Recursos: A definição de recursos é um requisito essencial para garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para o empreendimento.

Desta forma, permite que os envolvidos no projeto tenham uma visão clara dos objetivos, metas e estratégias para alcançar os resultados desejados. Além disso, a fase preparatória ajuda a identificar e mitigar os riscos associados a licitação.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos documentos anexados ao processo administrativo licitatório.

1.2.1- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — diploma legal que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta e indireta — dispõe sobre os elementos estritamente obrigatórios no edital de licitação modalidade Registro de Preços, complementando o regime jurídico aplicável e fortalecendo os princípios da transparência, da previsibilidade e do planejamento.

O dispositivo, de forma minuciosa e sistemática, estabelece o conteúdo mínimo que deve constar nos editais, abrangendo desde as especificidades do objeto e os limites quantitativos (incisos I e II), até hipóteses que permitem variações de preços justificadas no processo (inciso III) ou flexibilidade na quantidade ofertada por parte dos licitantes (inciso IV). Igualmente, impõe a definição prévia do critério de julgamento — que, na sistemática do SRP, situa-se entre o menor

preço e o maior desconto (inciso V) — e das condições para eventual alteração dos preços registrados (inciso VI).

Um dos pontos de maior impacto prático é a possibilidade de registro de múltiplos fornecedores para um mesmo item (inciso VII), desde que respeitada a hierarquia classificatória e mantida a equivalência com o preço do vencedor, promovendo competitividade e mitigando riscos de desabastecimento. Também se evidencia, no inciso VIII, uma vedação à sobreposição de atas com o mesmo objeto durante sua vigência, prevenindo duplicidade de compromissos para além do planejamento original e preservando a coerência da contratação. O rol se completa com a indicação de hipóteses de cancelamento da ata e de suas consequências jurídicas e administrativas (inciso IX).

A hermenêutica do art. 82 não se esgota na literalidade de seus incisos: ele deve ser lido em conexão com as fases preparatória e executória da licitação, especialmente no que tange à definição da real necessidade da contratação. Como pondera Lucas Rocha Furtado (*Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª ed., Fórum, 2013, p. 355), é dever da Administração, sobretudo na fase interna da licitação, demonstrar de forma inequívoca a motivação e a necessidade da contratação, prevenindo desperdícios e garantindo que o objeto seja definido com precisão técnica e aderente ao interesse público.

A importância desse cuidado é reforçada pela natureza peculiar do Sistema de Registro de Preços (SRP). Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519), o SRP representa um mecanismo pelo qual a Administração, prevendo demandas repetidas ou parceladas de bens padronizados ou determinados serviços, promove licitação para registrar preços futuros. O licitante vencedor — aquele que apresenta a cotação mais vantajosa — tem seu preço formalmente registrado, e a Administração, durante a vigência da ata, pode requisitar o fornecimento de forma sucessiva ou pontual, pelo mesmo valor e condições inicialmente ofertados.

No âmbito municipal, essa sistemática encontra respaldo no Decreto nº 1.509/2024, que reforça a eficiência, a economicidade e a agilidade como pilares das contratações públicas locais, especialmente em setores nos quais a previsibilidade de demanda e a padronização de objetos possibilitam ganhos de escala.

Assim, o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 não apenas fixa requisitos formais ao edital de SRP, mas também consagra uma política pública de contratações pautada em planejamento, racionalidade, flexibilidade e competitividade, permitindo que a Administração, sem comprometer a lisura e o

controle, consiga responder com rapidez às necessidades concretas enquanto preserva a supremacia do interesse público e a economicidade na gestão dos recursos.

1.3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

É imperioso ressaltar que a análise desta assessoria restringe-se à avaliação da conformidade jurídica dos documentos anexados aos autos do processo, verificando sua adequação aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A atuação desta assessoria, portanto, não se estende à análise do mérito administrativo. Feita essas considerações, passamos a análise.

Trata-se de análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD) encaminhado pela equipe de planejamento, visando a contratação de empresa para fornecimento contínuo de combustíveis (Diesel S10, Diesel Comum, Gasolina), Arla 32 e óleos lubrificantes.

Compulsando o documento, verifica-se o atendimento aos requisitos do **art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021**, estando presentes a justificativa da necessidade, a descrição sucinta do objeto, os quantitativos estimados e a indicação dos responsáveis.

A contratação fundamenta-se na essencialidade do fornecimento de combustíveis e insumos automotivos para a continuidade dos serviços públicos de Rio Maria/PA, atuando como vetor logístico indispensável para as áreas de saúde, educação e infraestrutura.

A centralização da demanda via Sistema de Registro de Preços (SRP) busca assegurar a economicidade mediante ganho de escala e padronização administrativa, enquanto o alinhamento estratégico garante a operacionalidade e preservação da frota oficial através do uso de produtos em conformidade com as normas técnicas vigentes.

A estimativa dos quantitativos para o período de 12 meses fundamenta-se na análise da série histórica de consumo de 2024, acrescida de margem técnica para demandas sazonais e operacionais. Os volumes de combustíveis (Diesel S10, Diesel Comum e Gasolina) refletem a composição da frota municipal, enquanto os insumos de manutenção (Arla 32 e Óleo 15w40) foram padronizados em embalagens de 20 litros (totalizando 520 e 100 galões, respectivamente) para assegurar precisão na precificação.

Ressalta-se que, por tratar-se de Sistema de Registro de Preços, os quantitativos constituem teto máximo, sem obrigatoriedade de contratação integral pela Administração.

No que concerne a cotação de preços, cumpriu os requisitos do artigo 23 dispõe que o valor estimado de uma contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços de contratações similares.

A Administração Municipal demonstrou diligência e conformidade normativa ao empregar uma metodologia híbrida para a formação do preço de referência, em total alinhamento com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. A estratégia adotada consistiu em:

1. **Pesquisa em Painéis de Preços Públicos:** Consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a um sistema privado de Banco de Preços (NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.), utilizando dados de licitações anteriores de outros órgãos públicos.
2. **Pesquisa Direta com Fornecedores:** Realização de cotações formais, via e-mail, com empresas do ramo, para obter preços atualizados e aderentes à realidade do mercado regional.

Esta abordagem diversificada é meritória, pois mitiga o risco de distorções e confere maior robustez e fidedignidade ao valor estimado da contratação.

3. **Justificativa para a Pesquisa Direta:** A "Justificativa da Escolha dos Fornecedores" fundamenta de maneira técnica e razoável a necessidade de complementar a pesquisa em painéis com cotações diretas. Os argumentos centrais são:
 - a) **Inadequação dos Preços de Painéis:** A Administração constatou que os valores obtidos em plataformas nacionais não refletiam as peculiaridades do mercado local e regional, que podem ser influenciados por custos logísticos e outras variáveis econômicas específicas.
 - b) **Ausência de Fornecedores Locais:** A inexistência de empresas especializadas no segmento no próprio Município de Rio Maria justificou a busca por fornecedores em outras localidades, a fim de garantir a competitividade.

A justificativa é sólida e demonstra o cumprimento do dever de motivação dos atos administrativos, especialmente ao registrar a tentativa de contato com outras empresas que não responderam ou declinaram do convite, o que evidencia a busca pela ampliação da amostra.

A fase de pesquisa de preços foi conduzida com rigor técnico e em plena conformidade com a legislação vigente. A metodologia adotada, a justificativa para a escolha das fontes e a documentação comprobatória conferem segurança jurídica e transparência ao processo.

Verifico que encontram-se presentes nos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo e o despacho quanto a dotação orçamentária, declaração da dotação orçamentária, e as portarias dos agentes de contratação.

Estudo Técnico Preliminar (ETP) **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII**, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

O ETP demonstra ser um documento robusto e bem estruturado, que consolida de forma eficaz as demandas previamente identificadas nos Documentos de Formalização de Demanda (DFDs). Aborda todos os incisos do Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando justificativas claras e detalhadas para a necessidade da contratação, os requisitos técnicos, a estimativa de quantidades e valores, a análise de mercado, a solução escolhida (Sistema de Registro de Preços - SRP), os resultados esperados, a análise de riscos e os impactos ambientais.

O levantamento de mercado emprega uma metodologia robusta, combinando pesquisa em bancos de preços nacionais e cotações locais, o que confere credibilidade à estimativa de custos.

A análise comparativa dos cenários e a fundamentação para a escolha do SRP são bem articuladas, destacando os benefícios de flexibilidade, economicidade e eficiência que este modelo proporciona. A adequação orçamentária é devidamente demonstrada, com previsão de alinhamento ao orçamento municipal e ao Plano Plurianual (PPA)/Lei Orçamentária Anual (LOA), e a justificativa para o parcelamento da aquisição, em virtude da demanda fracionada, é consistente com a natureza do SRP.

Os resultados pretendidos são claros, mensuráveis e alinhados aos objetivos estratégicos da pasta ambiental, e a análise de riscos identifica eventos relevantes para o tipo de contratação, com avaliação razoável de probabilidade e impacto. As providências prévias à celebração do contrato estão devidamente elencadas, garantindo a legalidade e a regularidade do processo.

Por fim, a descrição dos possíveis impactos ambientais demonstra uma compreensão aprofundada dos efeitos da contratação, com a identificação de impactos predominantemente positivos, compatíveis com as políticas públicas de preservação e uso racional dos recursos naturais.

Em suma, o ETP é um documento **consistente e bem fundamentado**, que cumpre os requisitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a pertinência técnica, a adequação jurídica e a indispensabilidade da contratação para a manutenção e o aprimoramento das atividades da Secretaria Municipal de administração e desenvolvimento desta municipalidade.

Examinado o Termo de Referência, conclui-se que o documento a princípio atende, em sua essência, às exigências da Lei 14.133/2021 quanto à definição do objeto, justificativa, estimativas, forma de fornecimento, prazos, fiscalização, pagamento e regime sancionatório, sendo adequada a adoção do pregão eletrônico, critério de menor preço por item, no âmbito de SRP com vigência de 12 meses prorrogável.

O Termo de Referência está alinhado à Lei 14.133/2021 e reúne os elementos essenciais do SRP: identifica a Prefeitura de Rio Maria-PA, indica a base legal e a origem da demanda unificada, define o objeto e descreve os itens com especificações e quantitativos estimados. Estabelece local e prazo de entrega, fornecimento fracionado conforme demanda, obrigações da contratante e da contratada, regras de controle e fiscalização (verificação, registro de ocorrências, rejeição/substituição, avaliação de desempenho) e pagamento em até 30 dias após ateste, com requisitos de nota fiscal e regularidade fiscal.

No plano jurídico-econômico, fixa o critério de julgamento por menor preço por item, prevê sanções (advertência, impedimento, inidoneidade, multa) com remissão à Lei 14.133/2021, trata da adequação orçamentária típica do SRP, apresenta estimativa de valores (planilha com preços médios e fontes como Banco de Preços) e veda subcontratação. Define a vigência da ARP por 12 meses, com possível prorrogação mediante preço vantajoso, indica a Prefeitura como órgão gerenciador, prevê formalização via ARP e/ou contrato e assegura garantia dos bens conforme o Código de Defesa do Consumidor.

A análise jurídica do edital de Pregão Eletrônico e respectivo Termo de Referência expedidos pela Prefeitura Municipal de Rio Maria, no Estado do Pará, cujo objeto consiste no Registro de Preços para a aquisição futura e parcelada de combustíveis, especificamente Diesel S10, Diesel Comum e Gasolina, além de insumos como Arla 32 e lubrificantes.

A fundamentação normativa do certame repousa integralmente sobre a Lei nº 14.133/2021, qualificando o objeto como bem comum de consumo contínuo essencial à manutenção da frota pública e das atividades administrativas municipais, com validade da Ata de Registro de Preços estipulada em doze meses.

No tocante à execução contratual e logística, o instrumento convocatório impõe uma condição operacional determinante ao estabelecer que o fornecimento se dará de forma parcelada e mediante entrega imediata após a emissão da ordem de fornecimento. A natureza do objeto, que pressupõe o abastecimento direto na bomba dos veículos oficiais, estabelece uma limitação geográfica implícita à competitividade, exigindo que a licitante vencedora possua infraestrutura de posto de revenda instalada no município de Rio Maria ou em localidade adjacente que não onere a Administração com deslocamentos excessivos, sob pena de violação ao princípio da economicidade e eficiência. Além disso, é vedada expressamente a subcontratação do objeto, o que obriga a empresa licitante a deter capacidade própria e direta de execução.

Sob o aspecto da habilitação técnica e jurídica, o edital estabelece rigorosos requisitos regulatórios de caráter eliminatório. As empresas interessadas devem comprovar não apenas a regularidade fiscal e trabalhista habitual, mas também a plena autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), cumulada com a Licença de Operação ambiental válida e o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros. Tais exigências visam mitigar riscos operacionais e garantir que a Administração contrate apenas fornecedores que operem em estrita legalidade perante os órgãos de controle e fiscalização do setor de combustíveis.

A análise econômico-financeira revela que a Administração optou pelo regime de orçamento sigiloso, faculdade prevista no artigo 24 da Nova Lei de Licitações, o que transfere ao particular o ônus de ofertar preços de mercado precisos, sem a baliza do valor máximo admitido no momento inicial da disputa. O licitante deve considerar ainda o fluxo financeiro do contrato, visto que o pagamento está condicionado ao prazo de até trinta dias após a liquidação e apresentação da nota fiscal, a qual deve ser acompanhada, a cada faturamento, da comprovação de manutenção das condições de habilitação. Em um mercado de alta volatilidade de preços como o de combustíveis, tal prazo de pagamento exige solidez de caixa da contratada.

Por fim, o regime sancionatório previsto no instrumento é severo e segue estritamente o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, estipulando multas que podem variar de meio a trinta por cento do valor do contrato, além das penalidades de impedimento de licitar e declaração de inidoneidade para casos

de inexecução ou fraude. Portanto, a participação neste certame demanda do licitante uma estratégia que contemple não apenas a precificação competitiva, mas a certeza da regularidade regulatória contínua e a capacidade logística de atendimento imediato local, mitigando assim os riscos de sanções administrativas por descumprimento contratual.

No que se refere a ata de registro também se encontra em perfeita consonância com ordenamento jurídico.

2- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (Diesel S10, Diesel Comum e Gasolina Comum), Arla 32 e óleo lubrificante 15W40, destinados ao atendimento da frota e das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA, suas Secretarias e Departamentos vinculados.**

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 08 de dezembro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025